



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.190793-0/001  
**Relator:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos  
**Data do Julgamento:** 22/08/2024  
**Data da Publicação:** 23/08/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA E OUTROS PACTOS - ADITIVO CONTRATUAL - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO PACTO PRIMITIVO - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FIADOR - EXONERAÇÃO DA GARANTIA.

A norma do art. 819 do Código Civil prevê a interpretação restritiva da fiança, razão pela qual, havendo modificação substancial do pacto sem anuência do fiador, deve ser declarada a exoneração da garantia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.190793-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS  
RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL ajuizado por \_\_\_\_\_, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (ordem TJ-61), que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em síntese, apontou o apelante que o contrato no qual prestou a garantia encerrou-se em 01/10/2014, e que o termo aditivo assinado entre o devedor principal e a exequente se trata de um negócio distinto, inclusive com objeto mais amplo, com o qual não aquiesceu. Sinalizou que não tendo participado da nova relação jurídica, e sendo o débito posterior ao encerramento do contrato originário no qual efetivamente anuiu, não pode ser responsabilizado. Apontou, ainda, ter havido novação, o que implica em exoneração da garantia.

Ausente o preparo, ante a justiça gratuita.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (ordem TJ-64).

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares e não há vícios a sanar.

Passo, pois, à análise do mérito.

O apelo merece provimento.

Os autos revelam que o "CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA E OUTROS", título que embasou a execução (ordem TJ-14), previa como volume total de produtos a serem fornecidos pela exequente 4.998,30m<sup>3</sup> de combustíveis (gasolina comum, etanol e óleos lubrificantes). O prazo de vigência estabelecido foi de 32 meses, durante o período compreendido entre 01/02/2012 a 01/10/2014. Nele, houve assinatura do apelante como fiador.

Em 02/02/2015, portanto depois do prazo de encerramento, as partes firmaram aditivo contratual (ordem TJ-15), alterando para 17.612,60m<sup>3</sup> o volume total dos produtos, estendendo o prazo de vigência e ratificando as cláusulas e condições não alterada no instrumento anterior.

Ainda que se considere a possibilidade de prorrogação do contrato com efeitos retroativos, pois a assinatura do aditivo ocorreu depois do termo final do contrato primitivo, nota-se que houve substancial alteração do volume total dos produtos.

E, conforme dispõe o art. 819 do Código Civil, "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".

Dessa forma, o contato de fiança deve ser interpretado restritivamente no sentido mais favorável ao fiador, não devendo o ora apelante, no caso em análise, responder pela obrigação resultante do pacto adicional, à ausência de sua manifesta anuência.

Nesse sentido, cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIANÇA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO CONTRATO DE FIANÇA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. 1. Com efeito, segundo posicionamento firmado por esta Corte Superior, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados. Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.379.057/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Na mesma ordem de ideias, esta Corte assim já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOVAÇÃO CONTRATUAL.

ARTIGO 819 CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. A fiança, conforme previsão expressa do artigo 819 do Código Civil é negócio formal e não admite interpretação extensiva, de modo que estava o embargante obrigado à garantia da dívida, tão somente, no quanto pactuado no instrumento original, no qual após sua assinatura. Sendo firmado aditivo contratual entre as partes, ainda que não seja considerado novação em sentido estrito, é patente que modificou o pacto e, concedendo, nesta senda, novo valor ao contrato, sem a anuência formal do garante, o que por si só faz-se operar a extinção da fiança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.147309-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 10/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FIANÇA. ADITIVO FIRMADO SEM ASSINATURA DOS GARANTIDORES. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SEM CONDENAÇÃO. - Firmado termo aditivo sem assinatura da fiadora, esta não pode ser responsabilizada pelas obrigações, diante das alterações advindas sem sua anuência. - O contato de fiança deve ser interpretado restritivamente no sentido mais favorável ao fiador, não devendo responder pela obrigação resultante do pacto adicional. - Nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, são devidos honorários advocatícios mediante "apreciação equitativa do juiz". (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.044274-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

Portanto, tendo havido alteração substancial do pacto sem a anuência do fiador, aliado ao fato de que o vencimento do débito ocorreu depois de firmado o aditivo contratual em comento, deve ser afastada a responsabilidade do apelante.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, conseqüentemente, acolho os embargos e julgo extinta a execução em relação ao recorrente.

Inverto os ônus da sucumbência estabelecidos na origem.

Sem honorários recursais (REsp n. 1.864.633/RS).

É como voto.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<DERAM PROVIMENTO AO RECURSO>"